



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara



Processo nº 2007.85.02.000128-8

Ação civil pública

Partes: Ministério Público Federal

José Everaldo de Oliveira e outros

DECISÃO:

O Município Público Federal ingressou com ação civil por ato de improbidade administrativa cumulada com ação civil pública, com pedido liminar, em face de **José Everaldo de Oliveira, Jonas Dias Neto, José Edson Santana, Zuleido Soares de Veras e Construtora Gautama Ltda.**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções dispostas na Lei nº 8.429/92.

Para tanto, aduz que, em face do convênio nº 197/2000, celebrado entre o Município de Poço Verde e o Ministério da Integração Nacional, o município mencionado firmou contrato (nº 349/2001) com a empresa-ré, Construtora Gautama Ltda., cujo objeto concernia à construção de quatro barragens, integrantes do Projeto Padre Melo, de nomes São José, Rio Real, Cabeça do Boi e Urubu.

Alega que a aludida obra foi suspensa pelo Acórdão nº 537/2002, do Tribunal de Contas da União – TCU, e, posteriormente, foi o contrato anulado pelo Acórdão nº 1.331/2003 – TCU – Plenário, em face das irregularidades apontadas pelos auditores daquela Corte de Contas e listadas no item 3 da inicial.

Afirma, ainda, que, após realizada nova fiscalização por técnicos do TCU, foram constatadas irregularidades na execução do contrato, ou seja, na parte da obra realizada antes da suspensão de sua execução, relacionadas no item 5 da exordial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara



Discrimina as condutas supostamente ilícitas praticadas pelos requeridos, itens 12/16, asseverando que, caso não houvesse a intervenção do TCU, poderiam causar um prejuízo milionário ao erário, com o locupletamento indevido.

Argumenta que o contrato firmado estava eivado de vícios e que os prejuízos não foram apenas “*in potentia*”, mas chegaram a se concretizar, haja vista que a empresa-ré recebeu valores por serviços não realizados, além de valores superfaturados.

Enumera as condutas supostamente lesivas dos réus, nos itens 12 a 16, individualmente.

Cita, *ad argumentandum tantum*, que os réus Zuleido Soares de Veras e a Construtora Guatama Ltda., de propriedade deste, são protagonistas de escândalos de corrupção apurados pela Operação Navalha, fatos amplamente divulgados pela imprensa.

Em face disso, postula:

1) a concessão de liminar, com base na Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, ou a título de antecipação de tutela, no sentido de impedir que a empresa Construtora Guatama Ltda. e Zuleido Soares de Veras participem de licitação e de contratarem com o Poder Público (federal, estadual e municipal), inclusive com a administração indireta, em todo o território nacional, ressalvados apenas os contratos em execução; e,

2) seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade dos bens da Construtora Guatama Ltda. e de Zuleido Soares de Veras, inclusive pelo sistema BACEN-JUD.

Junta os documentos de fls. 12/65, consubstanciados em matérias publicadas em veículos de comunicação, e, em apenso, o processo nº 1.35.000.000606/2004-14, da Procuradoria da República em Sergipe.

É o que basta relatar.

Passo à decisão.

A concessão dessa liminar demanda a verificação concomitante da plausibilidade do direito invocado, ou seja, se existem robustos indícios de prática de ato de improbidade administrativa (*fumus boni iuris*), e do risco do perecimento do direito, em face da urgência do pedido, consistente no receio de ver frustrada futura efetivação do alegado direito (*periculum in mora*).

No caso vertente, a plausibilidade do direito invocado encontra-se presente, ante os documentos juntados pelo MPF, constantes do processo administrativo 1.35.000.000606/2004-14, apenso a estes autos, o que evidencia, ainda que num exame sumário, a existência de condutas ilícitas passíveis de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.472-92.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara



As cópias dos acórdãos do TCU e das peças de auditorias levadas a efeito por técnicos dessa Corte de Contas demonstram que a contratação pela municipalidade da obra para a construção de quatro barragens, integrantes do Projeto Padre Melo, objeto do convênio nº 197/2000, celebrado entre o município de Poço Verde e o Ministério da Integração Nacional, foi feita sem a observância às disposições legais atinentes às licitações e contratos administrativos.

Tal fato, inclusive, levou o TCU a determinar a instauração de procedimento tendente à anulação da concorrência nº 001/2001 e, por conseqüência, do contrato correspondente, celebrado entre o município e a Construtora Gautama Ltda.

De outra parte, também está presente o *periculum in mora*. É de conhecimento público que a Construtora Guatama Ltda. e seu dirigente, Zuleido Soares Veras, são alvos de sérias investigações policiais, relativas à Operação Navalha, de amplo conhecimento público, havendo suspeita da prática de outros ilícitos e, inclusive, de supostos crimes contra a administração pública.

Esse fato gera, por si só, fundando receio de que os réus nominados dilapidem seu patrimônio, criando obstáculo à efetiva satisfação do dano que causaram ao erário.

Entretanto, a indisponibilidade deve atingir somente os bens necessários ao ressarcimento integral do eventual dano causado.

Esse, inclusive, é o entendimento do STJ, como se infere do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 3. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ – RESP -401536 - Processo: 200101942494/MG - PRIMEIRA TURMA – Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000663160 - DJ DATA: 06/02/2006, PÁGINA: 198).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara



Passo à análise quanto à declaração de impedimento da Construtora Gautama Ltda., bem como do sr. Zuleido Soares de Veras, de participar de licitações e de contratar com “o Poder Público (federal, estadual e municipal), inclusive com a administração indireta, em todo o território nacional, ressalvado apenas os contratos em execução”.

Efetivamente, o pedido formulado pelo MPF é pertinente, uma vez que paira contra os réus suspeitas sérias de supostas práticas de ilícitos contra diversas entidades da administração pública.

Entretanto, entendo que a declaração de impedimento requerida não pode ter efeitos em relação todos os entes da federação. Primeiro, porque a causa de pedir da demanda está circunscrita a fato localizado, relativamente ao contrato de obra celebrado com o município de Poço Verde, cujos recursos são originários de convênio firmado com uma entidade da União. Segundo, porque, embora existam rumores da existência de outras condutas irregulares dos réus com outros entes da federação, como divulgado amplamente pela imprensa, estes fatos não integram a lide, não sendo objeto do feito.

O que impende destacar é que há uma reiteração da conduta da Construtora Gautama Ltda., no trato com os órgãos públicos, ocasionando transtornos e irregularidades em diversas licitações e contratos efetivados com a administração pública, consoante se pode destacar dos autos do procedimento administrativo (nº1.35.000.000606/2004-14), apensos a este feito. Destaque-se, ainda, as conclusões do relatório parcial produzido pela Operação Navalha.

Frise-se, por oportuno, que as irregularidades apontadas no bojo dessa operação policial, em sua grande parte, já eram objeto de apuração, quer em procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público da União, quer na esfera do Tribunal de Contas da União. Revela-se assim uma teia de irregularidades nas licitações e contratos de que faz parte, sempre, a Construtora Gautama Ltda. Trata-se, pois, de uma ilação fundada em indícios suficientes que decorrem de vários procedimentos instaurados no âmbito da administração pública.

Não é mera ilação, mas ilação fundada em indícios suficientes e legítimos.

Assim, cabe ao juiz, valendo-se do poder geral de cautela que lhe é inerente, conceder liminares que permitam a efetividade futura da decisão a ser proferida no processo, quando do julgamento final.

É que um dos pedidos finais desta demanda diz respeito a que “seja o Sr. ZULEIDO SOARES DE VERAS, por meio de qualquer empresa, e a CONSTRUTORA GAUTAMA, com base no art. 12, I da Lei de Improbidade, condenada a não poder contratar com o Poder Público, inclusive a administração indireta, pelo prazo de 10 (dez) anos”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara



Sendo assim, a liminar tem o escopo de preservar a efetividade da sentença final.

A jurisprudência tem entendido que ao julgador é possível, inclusive, dentro do poder geral de cautela, determinar medidas que, em certas situações, nem foram requeridas expressamente pelas partes, deste que sirvam para a preservação do objeto final da lide. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA. I - Na demanda em questão, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, agindo no interesse de garantir a efetividade do exercício da jurisdição, o d. Juiz "a quo", de maneira acertada, concluiu pela expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um em nome da parte autora e outro em nome de seu patrono. II - O magistrado, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, possui o livre arbítrio ao proferir suas decisões. III - Agravo regimental prejudicado. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF – TERCEIRA REGIÃO – AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 183580 - Processo: 200303000421909/SP - DÉCIMA TURMA - data da decisão: 16/12/2003 - Documento: TRF300080260 - Relator Juiz SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA: 30/01/2004, PÁGINA: 457).

Demais disso, no caso em exame, nem há de se falar em utilização do exclusivo poder geral de cautela. É que o autor requereu, expressamente, a liminar; essa medida liminar é adequada e encontra previsão legal; além disso, a Lei de Improbidade Administrativa traz como um dos consectários lógicos da procedência, em situações que tais, a impossibilidade de contratação com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, na forma do art. 12 e seus respectivos incisos, da Lei nº 8.429/92.

Ora, se se trata de uma sanção imposta a quem tenha cometido ato de improbidade, não se tem como objetar que seja vedado ao juiz antecipar esses efeitos, quando houver prova fundada para esse fim. No caso, como já afirmado acima, os indícios decorrentes das provas acostadas são veementes, no sentido da prática de ato de improbidade administrativa por parte da Construtora Gautama Ltda. e do seu sócio, sr. Zuleido Soares de Veras.

Aliás, neste caso, a liminar, ora concedida, apenas parcialmente antecipa os efeitos da tutela.

Por essa razão, deve o impedimento perquirido, qual seja, o de participar de licitação e de contratar com o Poder Pública, se restringir, exclusivamente, para com os entes diretamente atingidos pelo objeto da lide, ou seja, a União e o município de Poço Verde/SE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara



Por fim, nem se pode alegar que a decisão inviabiliza a sociedade empresária, pois este juízo limita a decisão no que pertine a licitações e contratos futuros, ressalvando as contratações já existentes.

Ante o exposto, **defiro, em parte**, o pedido liminar, para os seguintes fins:

1. determinar a indisponibilidade de bens da Construtora Gautama Ltda., bem como do sr. Zuleido Soares de Veras, limitando ao montante de R\$ 123.834,22 (cento e vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), eis que este é o valor total dos danos efetivos apontados na inicial, quantia esta que deve ser atualizada, antes de se expedir o ofício, pela contadoria deste Juízo, tomando como termo inicial para a correção a competência 05/2002;

2. declarar o impedimento da Construtora Gautama Ltda., bem como do sr. Zuleido Soares de Veras, de participar de licitações e de contratar com o Poder Público Federal, inclusive com a administração indireta da União, e ainda o mesmo impedimento em relação ao município de Poço Verde/SE e respectiva administração indireta, ressalvando-se apenas os contratos já em execução, a fim de se evitar maior dano ao erário.

Após, citem-se os requeridos para que ofereçam resposta, querendo, no prazo legal.

Intimem-se, inclusive a União, para os fins do disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Comunique-se, via ofício, o TCU do teor desta decisão, solicitando-lhe cópia integral dos autos de nº 010.848/2003-6, bem como também os autos do feito no qual fora proferido o Acórdão nº 859/2006-Plenário.

Estância/SE, 31 de agosto de 2007.

RONIVON DE ARAGAO
Juiz Federal